



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005644/2009-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.124 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Assunto MULTA ADUANEIRA
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a aplicação de multa à agência marítima por perda do prazo para registrar o manifesto 1609501091324, razão pela qual o sistema promoveu o bloqueio automático. A exigência teve como base o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

.....

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e [...]

Segundo consta do Acórdão recorrido, na impugnação a interessada apresentou os seguintes argumentos:

a) **Ilegitimidade passiva.** A impugnante não é parte legítima para figurar no pólo passivo do lançamento, uma vez que atuou apenas como agência de navegação marítima, que não se equipara a transportador ou agente de carga, nem pode ser considerada como representante destes para fins de responsabilização por eventuais

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.124 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.005644/2009-11

erros por eles cometidos. Para reforçar sua tese, a defesa cita doutrina e decisões dos tribunais superiores (STF, ex-TFR, STJ), relativas às funções e à responsabilidade por indenização e tributária do agente marítimo.

b) **Duplicidade de pena pela mesma infração.** A impugnante foi penalizada mais de uma vez pelo atraso na prestação de informações relativamente ao mesmo manifesto objeto da autuação, conforme processo administrativo nº 11128.005076/2009-86.

c) **As informações do manifesto foram registradas tempestivamente, mas, por motivos operacionais, foi necessário mudar porto de descarregamento.** Não foi possível descarregar as cargas em uma das escalas informadas, o que gerou a necessidade de ajuste no sistema de forma a constar manifesto de passagem, omitindo-se essa escala e alterando-se o descarregamento para outro porto. Portanto, o que houve posteriormente foi apenas a retificação do manifesto, o que não caracteriza a infração apontada pela fiscalização.

d) **Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** A multa combatida deve ser afastada em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória no âmbito do processo administrativo federal, consoante art. 2º da Lei nº 9.784/1999, eis que a penalidade aplicada é desproporcional à ofensa que teria sido causada pela suposta infração.

A Delegacia de Julgamento decidiu pela manutenção do lançamento em sua integralidade, tendo sido o Acórdão nº 08-36.852 assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/07/2009

NORMA PUNITIVA EM PLENO VIGOR. AFASTAMENTO DA PENALIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

A atuação do julgador administrativo é vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma punitiva em pleno vigor a pretexto de ofensa da penalidade imposta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 02/07/2009

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/07/2009

INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. NATUREZA FORMAL DA INFRAÇÃO.

A inobservância do prazo para fornecer os dados exigidos pela Receita Federal sobre veículo ou carga transportada é infração de natureza formal, que se caracteriza pelo mero descumprimento do dever instrumental, sendo desnecessário mensurar o efetivo prejuízo causado ao controle aduaneiro.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MOTIVO OPERACIONAL. EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE NÃO COMPROVADA.

Não cabe a dispensa da multa pela prestação intempestiva de informação referente a manifesto de carga quando for alegado que o atraso foi devido a mudança nos dados registrados em decorrência de problema operacional, sem que essa circunstância tenha sido comprovada e o procedimento devidamente autorizado pela Receita Federal.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.124 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.005644/2009-11

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado tomou ciência do resultado do julgamento em 22.09.2016, conforme Termo de Ciência à fl. 181, e protocolizou o Recurso Voluntário em 19.10.2016, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 182.

No Recurso Voluntário, a recorrente repisou os argumentos anteriores, de preliminar como de mérito, e acrescentou

o pedido de reconhecimento da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, mas dele tomo conhecimento parcial, não conhecendo da matéria denúncia espontânea pelas razões que se seguem.

Argumenta a recorrente que a informação discutida foi prestada antes da atracação da embarcação, da lavratura do auto de infração e do início de qualquer procedimento fiscal, aplicando-se a denúncia espontânea ao caso. Junta precedentes judiciais e do CARF.

Uma vez que o contribuinte tenha decidido contestar um lançamento, o Decreto nº 70.235/1972 determina que a impugnação deve conter os motivos de fato e de direito que fundamentam a sua defesa, assim como os pontos de discordância, razões e provas que possua.

A apresentação da impugnação é momento crucial no processo administrativo fiscal, não apenas porque é o ato que inaugura o contencioso, mas também porque é o ato que define a natureza e a extensão da controvérsia que, regra geral, só deveria alcançar este Conselho após a apreciação da matéria pela primeira instância. Ao admitir o início da apreciação de um argumento ou da produção de provas na fase do recurso voluntário, suprimimos o exame da matéria pelo colegiado *a quo*, de fato, uma supressão de instância, em desfavor do contraditório e do rito processual estabelecido no referido Decreto.

Portanto, não conheço da matéria denúncia espontânea por configurar inovação recursal.

Ilegitimidade Passiva

A recorrente retoma seus argumentos sobre a impossibilidade de aplicação de penalidade a agência marítima porque é mera mandatária comercial e que, em algumas situações, *“auxilia os armadores estrangeiros com o registro das informações no Siscomex, uma que vez que o sistema requer a indicação de um número de inscrição no CNPJ”*. Reafirma a aplicação da Súmula 192/TRF e contesta a fundamentação utilizada pela DRJ para reafirmar a legitimidade passiva das agências marítimas, afirmando não ser possível valer-se dos arts. 32 e 95 do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como do art. 76 da Lei nº 10.833/2003, porque tais dispositivos tratam da responsabilidade em relação ao imposto de importação e da responsabilidade por infração, não se aplicando ao caso, que é mera retificação de dados.

Não assiste razão à recorrente.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.124 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.005644/2009-11

A partir de 1988 o representante no País passou a responder solidariamente com o transportador em relação a eventual exigência de tributos e penalidades pecuniárias decorrentes de infração à legislação aduaneira, razão pela qual tornou-se inaplicável a Súmula TRF nº 192 invocada pela recorrente, que fixava que o agente marítimo não era responsável tributário nem se equiparava ao transportador.

A linha de defesa adotada vem sendo rejeitada, há muito tempo, por todos os colegiados do CARF. No intuito de sedimentar o entendimento reiterado do Conselho, decidiu-se neste ano de 2021 pela aprovação de súmula concebida exatamente para o caso que se analisa, e que deve ser aplicada por seu caráter vinculante.

A Súmula CARF nº 185 foi exarada nos seguintes termos:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Mérito

No mérito a recorrente reafirma a inexistência de infração ao controle aduaneiro. Esclarece que efetuou as vinculações dos manifestos às escalas dos portos de Paranaguá, Santos e Rio de Janeiro dentro do prazo, mas, diante da impossibilidade de efetuar descarregamento em Paranaguá, teve de promover alterações, para transformar o manifesto de longo curso em manifesto de passagem e para alterar a descarga para o porto de Buenos Aires. Dessa forma, o que ocorreu foi mera retificação, e não prestação de informação fora do prazo.

Argumenta que essa matéria já foi pacificada pela Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 2/2016, que estabeleceu que as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente não configuravam prestação de informação fora do prazo. Defende que a solução tem efeito vinculante para toda a Administração Tributária, CARF incluso, e traz julgados da DRJ e do CARF nos quais foi aplicada. Discorre ainda sobre a ilegalidade do lançamento, uma vez não caracterizada a conduta vedada na Lei – atipicidade da conduta apenada.

A recorrente já havia apresentado esses esclarecimentos, devidamente analisados pela primeira instância. Contudo afastados pela ausência de provas, posição da qual não há como discordar.

De fato, a interessada traz uma explicação coerente e plausível, mas em nenhum momento ao longo deste processo apresenta um único documento para comprovar o que afirma, uma única tela de sistema que aponte exatamente o que foi retificado, em que momento, por que razão, etc. Nem mesmo após o indeferimento pela DRJ, fundamentado em sua omissão quanto ao ônus probatório que lhe cabe, a recorrente providenciou a juntada de prova. Como interveniente do comércio exterior que é, tem acesso ao Siscomex Carga e pode realizar consultas sobre o histórico de suas próprias operações, sendo incompreensível essa inação.

Considerada a análise até este ponto, a decisão deveria caminhar no sentido do não provimento, todavia, a simples leitura do auto de infração suscitou uma dúvida substancial,

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.124 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.005644/2009-11

que entendo necessitar do devido esclarecimento fático para que o Colegiado possa tomar a melhor decisão. Vejamos.

Segue a descrição dos fatos contida no auto de infração (fl. 9):

DOS FATOS

Em 02/07/2009 foi protocolada nesta EQVIB (protocolo 009/800.798) , petição para desbloqueio, no SISTEMA - CARGA , do **manifesto eletrônico 160 950 109 1499**, (ESCALA nº 09000179977), pois este **foi registrado fora do prazo** estabelecido em norma administrativa, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema **(documento 01)**.

Examinada a documentação juntada, verifica-se que figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações A RFB, a empresa CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARÍTIMA LTDA , CNPJ N.º. 05.951.386/0014-55.

A fiscalização afirma que o manifesto foi registrado fora do prazo e, por isso, o bloqueio automático, conforme documento 01. Abaixo segue o conteúdo do documento 01, a solicitação de desbloqueio formalizada pela interessada

SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO

Ilmo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos.

CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARÍTIMA LTDA., CNPJ 05.951.386/0014-55, vem através desta solicitar o **DESBLOQUEIO DO MANIFESTO** e CE's, abaixo:

Manifesto: **160.950.109.132.4**

Escala: **090000179977**

Nome do Navio: **CAP SAN AUGUSTIN**

Data da atracação: **22/06/2009 (SANTOS)**

CE's:

160905070835515
160905070835434

Motivo: Solicitamos o desbloqueio do MANIFESTO e seus respectivos CE's acima descritos visto que após consulta no sixcomex carga foi identificado o bloqueio do mesmo por **desvinculação fora do prazo**, fato omissão do Porto de Paranaguá.

e uma tela de sistema juntada pela fiscalização.

Histórico de Bloqueio / Desbloqueio						
Manifesto 1609501091324						
Tipo	Motivo	Operação	Data/Hora	Responsável	Justificativa	
IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA (03)	PEDIDO RETIF - DESVINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS ATRACAÇÃO (09)	Bloqueio	02/07/2009-08:45:16h		BLOQUEIO AUTOMATICO	
		Desbloqueio	02/07/2009-18:17:15h	044.921.027-87- LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES	EFETUADO O DESBLOQUEIO DESTE MANIFESTO.	
IMPEDE CARREGAMENTO DA CARGA (08)	PEDIDO RETIF - DESVINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS ATRACAÇÃO (09)	Bloqueio	02/07/2009-08:45:16h		BLOQUEIO AUTOMATICO	
		Desbloqueio	02/07/2009-18:17:15h	044.921.027-87- LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES	EFETUADO O DESBLOQUEIO DESTE MANIFESTO.	
IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA (03)	PEDIDO RETIF - DESVINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS ATRACAÇÃO (09)	Bloqueio	30/06/2009-13:58:34h		BLOQUEIO AUTOMATICO	
		Desbloqueio	01/07/2009-17:11:28h	024.957.587-62- CARLOS ALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA	CONFORME PROTOCOLO SEVIG 2363/09.	
IMPEDE CARREGAMENTO DA CARGA (08)	PEDIDO RETIF - DESVINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS ATRACAÇÃO (09)	Bloqueio	30/06/2009-13:58:34h		BLOQUEIO AUTOMATICO	
		Desbloqueio	01/07/2009-17:11:28h	024.957.587-62- CARLOS ALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA	CONFORME PROTOCOLO SEVIG 2363/09.	

Vemos que a interessada entende que foi bloqueada porque requereu a desvinculação do manifesto fora do prazo. Na tela de sistema, o motivo para o bloqueio do manifesto é um pedido de retificação - desvinculação manifesto/escala após a atracação.

Lembre-mos de que para a fiscalização não havia diferença entre retificação e informação fora do prazo para fins de caracterização da infração – a referência era a geração de

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.124 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.005644/2009-11

bloqueio pelo sistema. Contudo, após a publicação da Solução de Consulta Cosit nº 2/2016 alterou-se o entendimento na Receita Federal, tendo o CARF passado a aplicar retroativamente a interpretação mais benigna.

A razão pela qual entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência é que não se pode afirmar que foi realmente uma retificação apenas com base no extrato acima, ainda mais quando a fiscalização faz constar expressamente do auto que foi inserido uma informação fora do prazo e a própria recorrente afirma ser uma desvinculação fora do prazo em sua solicitação de desbloqueio.

Trago o último parágrafo da referida Solução de Consulta para mostrar que retificação deve ser pensada a partir de uma base normativa que estabeleça critérios para a diferenciação entre os procedimentos:

11. Infere-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma **informação já prestada anteriormente em seu prazo específico, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB Nº 800, de 2007**, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior. (...) (grifado)

Reportando-me ao art. 27-A citado, temos as definições de retificação para manifesto:

Art. 27-A. Entende-se por retificação:

I - de manifesto, a alteração ou desvinculação após:

- a) a primeira atracação da embarcação no País, no caso dos manifestos PAS, LCI ou BCE com porto de carregamento estrangeiro; ou
- b) a emissão do passe de saída, no caso dos manifestos LCE ou BCE com porto de carregamento nacional; (...)

Portanto, a despeito do indício de que a recorrente teria razão, entendo que se faz necessária a confirmação pela unidade de origem, razão pela qual proponho a conversão do julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. efetuar levantamento do histórico dos fatos para esclarecer a razão do bloqueio do manifesto eletrônico 1609501091324; verificar se ocorreu um registro de manifesto fora do prazo (como consta no AI) ou um pedido de retificação/desvinculação; em sendo retificação/desvinculação, informar se corresponde às hipóteses previstas no inciso I do art. 27-A da IN RFB nº 800/2007;
2. apresentar conclusão sobre o caso, acompanhada das telas de sistema que lhe dão suporte;
3. dar ciência à recorrente do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o qual o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard